



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 , DE 28 DE *Junho* DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>28</u> / <u>02</u> / <u>2016</u> Secretário
---

*Aprova propostas de emenda à Constituição Federal.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as propostas de emenda à Constituição Federal constantes dos Anexos I a IV do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de *28* de 2015.

*[Signature]*  
Deputado Hélio de Sousa  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado Nédio Leite  
1º Vice - Presidente

*[Signature]*  
Deputado Lincoln Tejota  
2º Vice - Presidente

*[Signature]*  
Deputado Henrique Arantes  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Marquinho Palmerston  
2º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Humberto Aidar  
3º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Paulo César Martins  
4º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Talles Barreto  
Presidente Comissão Constituição, Justiça e Redação



### Justificativa do projeto de Decreto Legislativo

Movimento iniciado por Deputados Estaduais de Santa Catarina almeja promover modificações na Constituição Federal (CF) por meio de iniciativa de maioria absoluta da Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, nos termos do inciso III do art. 60 da CF.

Busca-se alterar: a) a base de cálculo e o percentual dos investimentos mínimos obrigatórios da União em saúde; b) repartição constitucional de receitas tributárias; c) distribuição de competências legislativas; e d) iniciativa de proposta de emenda constitucional. As mudanças propostas e suas respectivas justificativas constam dos anexos do presente Decreto Legislativo.

O inciso III do art. 60 da CF exige a manifestação das casas legislativas de, pelo menos, 14 Unidades da Federação, com aprovação por maioria relativa em cada uma delas, como requisito para a iniciativa.

Portanto, sendo o projeto oportuno, contamos com sua aprovação pelos eméritos membros desta Casa, a fim de adequar a Constituição Federal aos anseios atuais da sociedade brasileira.



**ANEXO I**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

*Altera os arts. 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.*

Art. 1º Os arts. 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.166.....  
.....

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

.....”(NR)

“Art.198.....  
.....

§2º .....



I – no caso da União, a receita corrente bruta do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento);

.....”(NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art.198 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 8% (oito por cento) da receita corrente bruta no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 9% (nove por cento) da receita corrente bruta no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

VI – 10% (dez por cento) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.



## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

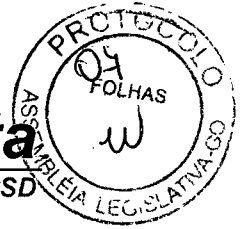
A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem fulcro legal no art.60, inciso III, da Constituição Federal, que confere às Assembleias Estaduais a prerrogativa de emendar o Texto Maior, mediante aprovação da maioria relativa de seus membros, em pelo menos mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição Federal é estabelecer o percentual mínimo de investimentos em ações e serviços públicos de saúde pela da União, bem como tornar a Receita Corrente Bruta a base de cálculo para esse percentual.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, os critérios para determinação dos valores a serem gastos em Saúde deveriam ser estabelecidos por lei complementar. A referida lei só foi sancionada em 2012, e utilizava, como critério para determinação do mínimo constitucional aplicado em Saúde, os valores empenhados no exercício financeiro anterior, acrescidos da variação nominal do PIB. Em outras palavras, não havia um percentual fixo estipulado, nem sobre a Receita Corrente Bruta, nem sobre a Receita Corrente Líquida.

Abaixo, tem-se a tabela de recursos aplicados em Saúde nos últimos doze anos:

ANO	Receita Corrente Bruta	Receita Corrente Líquida	Gasto em Saúde		
	Realizado	Realizado	Líquido	% RCL	% RCB
2003	R\$ 384.447.011,00	R\$ 224.920.164,00	R\$ 27.179.332,00	12,08	7,07
2004	R\$ 450.589.981,00	R\$ 264.352.998,00	R\$ 32.638.719,00	12,35	7,24
2005	R\$ 527.324.578,00	R\$ 303.015.775,00	R\$ 36.414.004,00	12,02	6,91
2006	R\$ 584.067.471,00	R\$ 344.731.433,00	R\$ 40.750.155,00	11,82	6,98
2007	R\$ 658.884.417,00	R\$ 386.681.857,00	R\$ 44.303.491,00	11,46	6,72
2008	R\$ 754.735.517,00	R\$ 428.563.288,00	R\$ 48.678.681,00	11,36	6,45
2009	R\$ 775.406.759,00	R\$ 437.199.421,00	R\$ 49.863.976,00	11,41	6,43
2010	R\$ 890.137.033,00	R\$ 499.866.613,00	R\$ 55.889.570,00	11,18	6,28
2011	R\$ 1.029.613.468,00	R\$ 558.706.381,00	R\$ 64.074.046,00	11,47	6,22
2012	R\$ 1.134.717.335,00	R\$ 616.933.349,00	R\$ 71.771.888,00	11,63	6,33
2013	R\$ 1.219.645.809,00	R\$ 656.094.218,00	R\$ 76.115.058,00	11,60	6,24



2014	R\$ 1.243.280.132,00	R\$ 641.578.197,00	R\$ 85.083.349,00	13,26	6,84
------	----------------------	--------------------	-------------------	-------	------

Valores em milhares de reais.

Dados extraídos da Secretaria do Tesouro Nacional: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/relatório-resumido-de-execucao-orcamentaria>.

A coluna % RCL representa a porcentagem da receita Corrente Líquida da União que foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Já a coluna % RCB representa a porcentagem da Receita Corrente Bruta da União que foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Por exemplo, em 2003, a União destinou o equivalente a 12,08% (doze inteiros e oito centésimos por cento) de sua Receita Corrente Líquida à Saúde, ou, o equivalente a 7,07% (sete inteiros e sete centésimos por cento) de sua Receita Corrente Bruta.

Já em 2014, o percentual da RCB aplicada em Saúde foi de 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro décimos por cento).

Entretanto, segundo especialistas, para aumentar significativamente os recursos da Saúde, tornando possível restabelecer a manutenção do sistema, bem como atender às demandas da sociedade, considera-se que o valor mínimo a ser aplicado em Saúde deva ser da ordem de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Bruta da União.

Atendendo para isso, o Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública ingressou na Câmara Federal o Projeto de Lei Complementar nº 321/2013, de iniciativa popular, o conhecido projeto Saúde +10, com mais de dois milhões de assinaturas, pleiteando a fixação do mínimo constitucional em 10% (dez por cento) da Receita Corrente Bruta.

Porém, em março de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 86, a chamada Emenda do Orçamento Impositivo, que além do referido tema, tratou de alterar o art. 198 da Constituição Federal, estipulando que a União Federal deverá investir o mínimo de 15% (quinze por cento) de suas Receitas Correntes Líquidas (RCL) em ações e serviços públicos de saúde.

O texto da EC nº 86/2015 ainda dispõe que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da RCL será atingido de forma escalonada, da seguinte forma:

“Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido, progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;



- II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

O Texto promulgado, além de ignorar a reivindicação do setor, que pleiteava 10% (dez por cento) da RCB, ainda possui o gravame de, no primeiro ano de vigência, reduzir em quase 400 milhões de reais os já parcos recursos utilizados na Saúde.

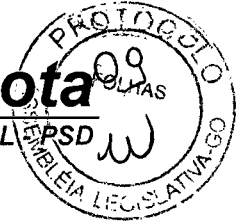
Se considerarmos uma simulação, em que aplicaríamos os 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da RCL no primeiro ano de vigência, conforme preceitua a Emenda nº 86/2015, e ainda levarmos em consideração que 2015 possua os mesmos números da Receita de 2014, teríamos:

Ano	Receita Corrente Líquida	%RCL	Gasto em Saúde
2014	R\$ 641.578.197,00	13,26	R\$ 85.083.349,00
2015	R\$ 641.578.197,00	13,2	R\$ 84.688.322,00
<b>Diminuição de Recursos</b>			<b>R\$395.027,00</b>

Valores em milhares de reais.

Ainda, tomando como base os números da Receita de 2014, podemos fazer uma projeção comparativa dos recursos que seriam destinados, caso seja aplicado o disposto na EC nº 86/2015, ou o que determina esta Proposta de Emenda à Constituição Federal:

Valores de referência	
Receita Corrente Bruta	R\$ 1.243.280.132,00



Receita Corrente Líquida	R\$ 641.578.197,00
Gasto em Saúde no ano de 2014	R\$ 85.083.349,00

Valores em milhares de reais.

Projeção conforme EC nº 86/2015:

ANO	%RCB	Recursos destinados à Saúde	Acréscimo em relação 2014
2015	13,2	R\$ 84.688.322,00	R\$ 395.027,00
2016	13,7	R\$ 87.896.212,99	R\$ 2.812.863,99
2017	14,1	R\$ 90.462.525,78	R\$ 5.379.176,78
2018	14,5	R\$ 93.028.838,57	R\$ 7.945.489,57
2019	15	R\$ 96.236.729,55	R\$ 11.153.380,55
2020	15	R\$ 96.236.729,55	R\$ 11.153.380,55

Valores em milhares de reais.

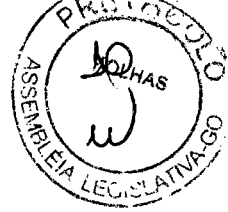
Projeção conforme a presente proposta

ANO	%RCB	Recursos destinados à Saúde	Acréscimo em relação 2014
2015	7,5	R\$ 93.246.009,90	R\$ 8.162.660,90
2016	8	R\$ 99.462.410,56	R\$ 14.379.061,56
2017	8,5	R\$ 105.678.811,22	R\$ 20.595.462,22
2018	9	R\$ 111.895.211,88	R\$ 26.811.862,88
2019	9,5	R\$ 118.111.612,54	R\$ 33.028.263,54
2020	10	R\$ 124.328.013,20	R\$ 39.244.664,20

Valores em milhares de reais.

Pelas projeções apresentadas, não resta dúvida de que a adoção do critério estipulado nesta Proposta de Emenda à Constituição Federal é mais vantajosa para o custeio da Saúde Pública do Brasil. Em 2020, o aumento de recurso seria de quase 40 bilhões de reais em relação a 2014, ao passo que a adoção do atual critério de 15% (quinze por cento) da RCL implicará em um aumento de cerca de apenas 11 bilhões de reais.





Além disso, no acumulado do período 2015-2020, o critério de 15% (quinze por cento) da RCL proporcionará uma injeção de 38 bilhões de reais na Saúde, enquanto o critério de 10% (dez por cento) da RCB, aqui proposto, proporcionaria um acréscimo de 140 bilhões.

É cabível salientar, também, que a EC nº 86/2015 inseriu o § 10 no art. 166 da Lei Maior, que preceitua que as emendas dos parlamentares ao orçamento da União, que versarem sobre ações e serviços de Saúde, podem ser computadas para o cálculo do mínimo estipulado de 15% (quinze por cento) da RCL. Isso quer dizer que, caso os parlamentares emendem o mínimo obrigatório em Saúde, que é de 0,6% (seis décimos por cento) da RCL, o Poder Executivo, por si só, poderia destinar apenas outros 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento) da RCL. Portanto, para que as verbas elencadas pelos deputados federais e senadores sejam um acréscimo de recursos ao orçamento da Saúde, faz-se necessário a alteração do § 10 art.166, para que as suas emendas não sejam computadas no cálculo do mínimo constitucional que o Executivo deve gastar em Saúde.

Na prática, se promulgada a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal, seriam destinados à Saúde 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Brutas da União, mais o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), advindo das emendas parlamentares, que variaria entre 0,6 (seis décimos) e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da RCL.

Por fim, no que tange ao mérito, é inegável que a conquista de suficiência e estabilidade dos recursos para o Sistema Público de Saúde reveste-se de extraordinária urgência, visando corresponder tanto às necessidades do Sistema como aos legítimos anseios da população, materializados no clamor das ruas, em torno da defesa do direito constitucional à Saúde. As manifestações que se espalharam por todo o país expressaram de maneira inequívoca a necessidade de melhorias importantes no acesso e na qualidade dos serviços de Saúde do país.

Ante o exposto, esperamos a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal.



ANEXO II

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

*Altera o inciso I, e suas alíneas "a" e "b", do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.*

Art. 1º O inciso I, e suas alíneas "a" e "b", do art. 159 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159....."

I – dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dos produtos industrializados, das operações financeiras, importação e grandes fortunas e do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido 68% (sessenta e oito por cento) na seguinte forma:

- a) 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

....."(NR)



Art. 2º O produto da arrecadação dos impostos sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas e o produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, serão implementados a partir do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3º O percentual de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, adicionados, a partir da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementado do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 4º Os percentuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, serão implementados da seguinte forma:

I – no primeiro exercício financeiro imediatamente após à entrada em vigor desta Emenda Constitucional:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) para Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal; e

b) 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos) para Fundo de Participação dos Municípios;  
e

II – a partir do segundo exercício financeiro até o décimo, adicionar-se-á, aos percentuais constantes do inciso I deste artigo, 1% (um por cento) ao ano.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.



## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as obrigações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas receitas.

Não podemos perder de vista que a autonomia é um princípio basilar da Federação e compreende não só a administrativa e política, como também a financeira.

A alteração proposta amplia a cesta de impostos cujo produto da arrecadação comporá o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, além de incluir o produto da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A cesta, atualmente composta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, passará a contar, ainda, com o imposto sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas.

Além disso, a proposta amplia o percentual do produto da arrecadação destinado aos Fundos. Para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal passa de 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) para 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) e para o Fundo de Participação dos Municípios de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento).

Essas alterações serão implementadas no período de 10 (dez) anos, permitindo à União readequar sua programação orçamentária e financeira gradativamente.

Ao final do período de implementação, os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos Fundos, serão ampliados em aproximadamente 100% (cem por cento).

Assim, por todo o exposto, contamos com a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.



ANEXO III

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

*Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.*

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV – informática, telecomunicações e radiodifusão;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – populações indígenas;

XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



XV – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XVIII – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX – seguridade social;

XXI – diretrizes e bases da educação nacional;

XXII – registros públicos;

XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III; e

XXV – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território.

(NR)



“Art. 24 .....

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;

IX – águas e energia;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII – procedimentos em matéria processual;

XIV – providência social, proteção e defesa da saúde;

XV – assistência jurídica e defensoria pública;

XVI – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XVII – proteção à infância e à juventude;

XVIII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX – trânsito e transporte;

XX – sistema de consórcio e sorteios; e

XXI – propaganda comercial.

.....  
§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Lincoln Tejota**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSD

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

---

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Alameda dos Buritis nº 231 – Centro  
2ª Vice Presidência  
Tel.: 3221-3311 Fax: 3221-3348 Gab. 24  
74019-900 - Goiânia - Goiás





# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016000366**  
Data Autuação: 18/02/2016

**Projeto :** DECRETO 01 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** MESA DIRETORA;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** APROVA PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



2016000366



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 38 DE *Setembro* DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 38/09/2015

*Aprova propostas de emenda à Constituição Federal.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as propostas de emenda à Constituição Federal constantes dos Anexos I a IV do presente Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

*[Signature]*  
Deputado Hélio de Sousa  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado Nédio Leite  
1º Vice - Presidente

*[Signature]*  
Deputado Lincoln Tejota  
2º Vice - Presidente

*[Signature]*  
Deputado Henrique Afantes  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Marquinho Palmerston  
2º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Humberto Aidar  
3º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Paulo César Martins  
4º Secretário

*[Signature]*  
Deputado Talles Barreto  
Presidente Comissão Constituição, Justiça e Redação



**Justificativa do projeto de Decreto Legislativo**



Movimento iniciado por Deputados Estaduais de Santa Catarina deseja promover modificações na Constituição Federal (CF) por meio de iniciativa de maioria absoluta da Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, nos termos do inciso III do art. 60 da CF.

Busca-se alterar: a) a base de cálculo e o percentual dos investimentos mínimos obrigatórios da União em saúde; b) repartição constitucional de receitas tributárias; c) distribuição de competências legislativas; e d) iniciativa de proposta de emenda constitucional. As mudanças propostas e suas respectivas justificativas constam dos anexos do presente Decreto Legislativo.

O inciso III do art. 60 da CF exige a manifestação das casas legislativas de, pelo menos, 14 Unidades da Federação, com aprovação por maioria relativa em cada uma delas, como requisito para a iniciativa.

Portanto, sendo o projeto oportuno, contamos com sua aprovação pelos eméritos membros desta Casa, a fim de adequar a Constituição Federal aos anseios atuais da sociedade brasileira.